Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 503 - Lâm:1CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail: cap07vfaz@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0000309-50.1962.8.19.0001 (1962.001.500010-2)

Classe/Assunto: Desapropriação - Desapropriação
Autor: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: BANCO DE CREDITO MOVEL
Procurador: PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI
Réu: PASQUALE MAURO
Exequente: ESPÓLIO DE NEWTON LOBO DE CARVALHO
Cessionário: JOSÉ CARLOS ARAUJO TAJRA
Réu: ESPOLIO DE HOLOPHERNES CASTRO
Réu: ESPOLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eduardo Antonio Klausner

Em 29/10/2015

Decisão

1- Em 05 de fevereiro de 2014 este juízo indeferiu todos os pedidos de homologação de cessões de crédito tendo por titular o ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO e ESPÓLIO DE LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO (fls. 4.174-4.176). Os embargos de declaração apresentados foram julgados às fls. 4.546.
Apesar disso, as cessões continuaram e os cessionários reiteram a sua expectativa de receberem o crédito original. Isso apesar de fundada dúvida sobre a titularidade desse crédito, o que acarreta a esdrúxula situação de inúmeras cessões de crédito tendo por cedentes pessoas que pretendem ser reconhecidas como credoras, mas que não são reconhecidas como credoras pelo Poder Judiciário. Tal situação, que pode acarretar a frustação de diversos cessionários de boa-fé caso os cedentes não sejam reconhecidos como credores tem que cessar imediatamente, mesmo porque deliberadamente tentam os interessados nas cessões de crédito tumultuar o processamento do feito para tentar obter o que já foi indeferido por descuido eventual do Juiz em exercício. Assim sendo, mantenho o indeferimento quanto aos pedidos de homologação de cessão de crédito efetuadas após a última citada decisão e reiterados em embargos de declaração e outras petições, e indefiro a homologação todas as cessões de crédito firmadas posteriormente nestes autos tendo por referência as partes acima citadas e seus advogados, eis que não cabe ao juízo homologar negócios privados. O crédito eventualmente a ser recebido nestes autos pelos credores originais ou seus espólios e que forem reconhecidos como tal será pago nos autos dos respectivos inventários. Outrossim, PROIBO ao cartório que continue juntando nestes autos cessões de crédito
2 - Quanto a "OPOSIÇÃO INTERVENTIVA"(sic) apresentada pela Cia. Agrícola e Comercial Tinguá, sustentando que é a detentora dos créditos por ser a real titular do domínio merece ser indeferida de plano. Primeiro porque não cabe oposição em ação de desapropriação, uma vez que a oposição busca discutir o domínio para se habilitar no crédito, o que não é decidido em ação de desapropriação, mas deve ser perseguido em via própria. Segundo porque nenhum dos documentos que acosta embasa o seu argumento. Velhas procurações e substabelecimento

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 503 - Lâm:1CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail: cap07vfaz@tjrj.jus.br

nomeando procuradores não qualificados para negociar terras não discriminadas nada provam, muito menos o domínio sobre o bem desapropriado. Destaque-se, também, que uma dessa procurações abrange "terras devolutas": ora, terras devolutas são públicas, e, na época, significava sesmarias que retornavam ao domínio público por não terem sido exploradas economicamente (devolutas = devolvidas, cf. Costa Porto, Estudo sobre o Sistema Sesmarial, 1965, Recife:Imprensa Universitária, p. 177-180)

Frise-se que a cadeia dominial e sucessória apresentada às fls. 4.580 desconsidera que as terras objeto da presente desapropriação foram, segundo consta, obtidas pelo Banco de Crédito Móvel e que, originariamente foram herdadas por Vitoria de Sá, neta de Salvador Correia de Sá que as deixou em testamento para uma ordem religiosa que as transformou em fazendas e engenhos (cf. ABREU, Mauricio de Almeida in Geografia Histórica do Rio de Janeiro (1502 - 1700), 2010, Rio: Andrea Jakobsson,p. 281-285).

3 - Quanto aos reiterados pedidos de pagamento dos precatórios sob a alegação de que a ação judicial movida pelo espólio do Comendador Antonio Ribeiro está extinta, também não podem ser acolhidos.

O Tribunal de Justiça decidiu, mais de uma vez, em decisões transitadas em julgado, - Agravos de Instrumento n. *0003997-40.2010.8.19.0000* e *2000.002.10927*, tendo por relatores os Desembargadores Sidney Hartung Buarque e Wilson Marques, respectivamente -, estar o pagamento suspenso por fundada dúvida acerca da titularidade do domínio do imóvel desapropriado e determinou-se o depósito judicial do preço, remetendo-se as partes às vias judiciais próprias.

O fato do Comendador Antonio Ribeiro não ter tido sucesso na sua pretensão não significa que a fundada dúvida foi sanada, pois a sua ação foi declarada prescrita, embora os seus sucessores efetivamente já não possam mais pleitear o crédito versado nesses autos. Motivo pelo qual DETERMINO AO CARTÓRIO QUE NÃO JUNTE MAIS NENHUMA PETIÇÃO DO ESPÓLIO DO COMENDADOR OU DE SEUS SUCESSORES, pois não são partes do processo e não podem mais pleitear o crédito.

Para sanar-se a dúvida exigiu-se na decisão de fls. 4.744, verso, que o desapropriado apresentasse nova certidão do Registro Imobiliário no intuito de sanar a dúvida. Mas a certidão apresentada pelo réu foi referente a vistoria de fls 5.419-5.454, e a de fls. 5.561-5.566, na qual o primeiro registro é a matrícula a favor do Banco de Crédito Móvel. Como o Banco de Crédito Móvel adquiriu a área e a regularidade do resto da cadeia dominial não está provado, e a área objeto da presente desapropriação pode pertencer a outrem ou ao próprio Estado ser devoluta. Logo, a fundada dúvida subsiste e compete aos interessados resolve-la na via judicial própria.

Assim, diante do exposto, nada mais resta a fazer do que manter suspenso o pagamento do preço da indenização e dos honorários de sucumbência depositados, em observância ao parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365 de 1941 e remeter os autos ao arquivo até que a questão quanto à titularidade do domínio seja definitivamente resolvida. Assim sendo, não se admite mais a juntada de qualquer cessão de crédito nesses autos para preservar terceiros de boa-fé.

P.R.I.e após arquive-se.

Rio de Janeiro, 27/11/2015.

Eduardo Antonio Klausner - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eduardo Antonio Klausner

Em ____/____/_____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 503 - Lâm:1CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail: cap07vfaz@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4965.HKEA.HFZD.VX29**
Este código pode ser verificado em: http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do

Ciente da decisão de fls. 5.603/5.604, em data de 21/01/2016,
Rio de Janeiro, 21/06/2016
OAB/PR 22.729

EDUARDO ANTONIO KLAUSNER:000016076 Assinado em 27/11/2015 19:53:16
Local: TJ-RJ